



Equipamentos
Médico

KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda
C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28 Insc. Estadual.: 105.00203-35



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

PROTOCOLO SETOR DE LICITAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº 24.01.02/2017

03 FEV. 2017

IMPUGNAÇÃO

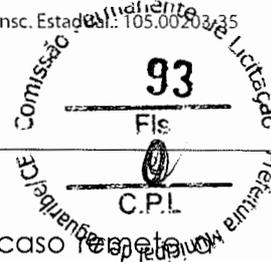
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais – PR, na Rua Castro, 29 – Vila Rocco III, CEP 83010-080, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor impugnação ao Edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira.

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE abriu procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 24.01.03/2017**, cujo objeto é "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DE JAGUARIBE/CE, conforme especificações constantes do anexo I."

A IMPUGNANTE e proponente em potencial, no intuito de participar deste certame, verificou e analisou todos os itens elencados no Edital de Pregão supra referenciado, para firmar com clareza e precisão o cumprimento de todas as fases do processo.

Contudo, esta proponente viu-se **frustrada e ferida** no direito de poder ofertar seus produtos pelo motivo desta conceituada administração **não observar** os ordenamentos da Lei 8.666/93 e 10.520/02 no que se refere a qual forma de licitação



utilizar, se menor preço por item ou menor preço global neste último caso, a opção do edital de **Pregão Presencial nº 24.01.03/2017**.

Conforme preâmbulo do edital "**LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DE JAGUARIBE, MEDIANTE PREGÃO PRESENCIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO ANEXO I DESTE EDITAL**". Desta forma apresentada discorreremos o seguinte:

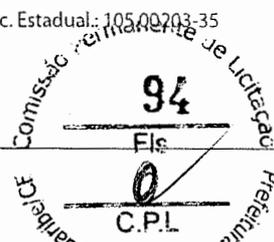
Em frente a objetos de alta complexidade, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame.

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."

Registra-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da **Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União**, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifou-se)



Sabemos também que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a **possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos**, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, **justificadamente**, demonstrar a vantagem da opção feita.

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo.

Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente. Então no entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria tem-se:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”

Desta forma acreditamos que a Administração Pública de SÃO SEBASTIÃO, sabe que licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de um maior número de proponentes para o certame. Já para a licitação onde o termo de referência é dividido por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote,



Equipamentos
Médico

KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda
C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28 Insc. Estadual: 105.062.033-35

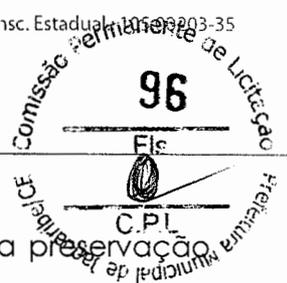


necessitando que a Administração de Jaguaribe haja com cautela na definição do lote, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que irão integrar e configurar cada grupo de lote, pois os itens agrupados devem guardar **compatibilidade entre si**, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, tal como ocorre com o trigo e seus derivados, como pães e bolos, Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de silagem de grão de trigo, indústrias de transformação da semente de trigo em farinha, mercados, distribuidores, etc., de modo que visa ampliar a competitividade e obter o menor preço possível.

Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas em TCU. *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o



melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc."

Ainda, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

"9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;"⁴ (grifou-se) "29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor: (...)

35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. 36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item. 37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. 38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes. 39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as



Equipamentos
Médico



necessidades da Administração. 40. **Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.** É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. 41. **Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.**

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores. **"(grifou-se)**

"1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;

2. O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante;"(grifou-se)

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória."

Resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da

2



Equipamentos
Médico

KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda
C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28 Insc. Estadual: 156.90203-35



possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar **quantidades** parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência

Ora após apresentações sobre o que determina o **TCU – Tribunal de Contas da União** sobre qual metodologia de escolha da melhor proposta temos clara recomendação pelo órgão que as administrações de todas as esferas devam escolher a proposta pelo menor preço por item.

Se extrairmos os lotes que esta empresa tem interesse em ofertar seus produtos observamos clara incompatibilidade com o que descreve os ordenamentos, pois os itens quando inseridos no lote devem ter características e semelhanças idênticas e é o que está afastando momentaneamente esta empresa e muitas outras do certame contrariando ainda os ordenamentos do art. 3º da lei 8.666/93. Desta forma temos os itens que nos interessa assim dimensionado no lote I:

LOTE II

- | | |
|--------|---------------------------------------|
| Item 1 | Aspirador Hospitalar |
| Item 2 | Balança antropométrica |
| Item 3 | Balança eletrônica pediátrica digital |
| Item 4 | Cardiotocógrafo |
| Item 5 | Cardioversor |
| Item 6 | Colposcópio |

2



Equipamentos
Médico

KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda
C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28 Insc. Estadual.: 105.00203-35



- 
-
- | | |
|---------|--------------------------------------|
| Item 7 | Conjunto de ressuscitador |
| Item 8 | Detector de batimento cardíacos |
| Item 9 | Eletrocardiógrafo |
| Item 10 | Esfignomanômetro de pedestal |
| Item 11 | Esfignomanômetro aneroide adulto |
| Item 12 | Esfignomanômetro aneroide obeso |
| Item 13 | Esfignomanômetro aneroide pediátrico |
| Item 14 | Estetoscópio duo-som adulto |
| Item 15 | Estetoscópio duo-som pediátrico |
| Item 16 | Foco cirúrgico de teto |
| Item 17 | Foco cirúrgico móvel |
| Item 18 | Foco de luz |
| Item 19 | Glicosímetro |
| Item 20 | Lanterna Clínica |
| Item 21 | Laringoscópio com KIT adulto |
| Item 22 | Nebulizador portátil |
| Item 23 | Negatoscópio |
| Item 24 | Negatoscópio de mesa |
| Item 25 | Oxímetro de pulso |
| Item 26 | Refletor parabólico de luz fria |

Após análise apertada de todos os lotes, observamos nenhuma compatibilidade dos produtos inseridos, como alguns apresentados acima, sendo impossível a participação desta indústria e de outras mais, ferindo sim o princípio isonômico e competitivo nesta licitação.

Questionamos: no lote 02

Onde está a compatibilidade entre estes equipamentos?

Foco Cirúrgico de Teto é igual a Negatoscópio de mesa?

Nebulizador portátil é igual a Oxímetro de Pulso?

Glicosímetro é igual a Refletor parabólico de luz fria?

Eletrocardiógrafo é igual a Esfigmomanômetro aneroide obeso?

Aspirador Hospitalar é igual a Balança eletrônica pediátrica digital?

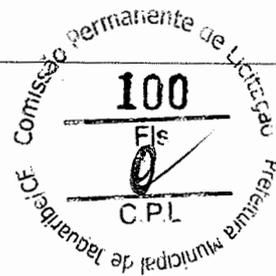
Foco cirúrgico móvel é igual a Lanterna Clínica?

2



Equipamentos
Médico

KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda
C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28 Insc. Estadual.: 105.00203-35

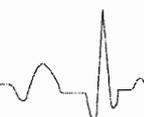


LOTE 05

- Item 1 Armário tipo vitrine três prateleiras
- Item 2 Armário tipo vitrine
- Item 3 Banco Banqueta tipo mocho a gás
- Item 4 Berço hospitalar para recém nascido
- Item 5 Biombo
- Item 6 Biombo
- Item 7 Cadeiras de Rodas
- Item 8 Cadeiras de Rodas
- Item 9 Cama Fowler com grades
- Item 10 Cama Fowler com grades
- Item 11 Carro de emergência
- Item 12 Carro Maca Avançado
- Item 13 Carro para transporte de materiais
- Item 14 Mesa de escritório
- Item 15 Carro Curativo
- Item 16 Escada com 2 degraus
- Item 17 Carro maca simples
- Item 18 Mesa Ginecológica Elétrica
- Item 19 Mesa auxiliar em aço cor branca
- Item 20 Mesa cirúrgica mecânica
- Item 21 Mesa para exame
- Item 22 Mesa de cabeceira
- Item 23 Mesa de cabeceira com refeição acoplada
- Item 24 Hamper
- Item 25 Suporte de soro teto
- Item 26 Suporte de soro de parede
- Item 27 Suporte de soro pedestal
- Item 28 Poltrona hospitalar

Após análise apertada de todos os lotes, observamos nenhuma compatibilidade dos produtos inseridos, como alguns apresentados acima, sendo impossível a participação desta indústria e de outras mais, ferindo sim o princípio isonômico e competitivo nesta licitação.

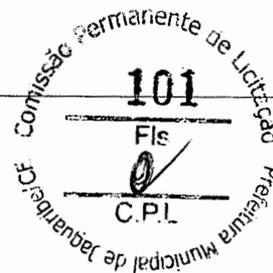
(Handwritten mark)





Equipamentos
Médico

KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda
C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28 Insc. Estadual.: 105.00203-35



Questionamos: no lote 05

Onde está a compatibilidade entre estes equipamentos?

Carro maca simples é igual a Poltrona hospitalar?

Mesa cirúrgica mecânica é igual a Biombo?

Carro de emergência é Banco Banqueta tipo mocho a gás?

Berço hospitalar para recém-nascido é igual a Carro para transporte de materiais?

O que um tem haver com outro? Ora verificamos que houve um grande esforço da equipe técnica enquadrar estes itens julgando apenas a similaridade dos termos, porém apenas alguns nomes são similares pois os movimentos e mecanismos diferem em todos os sentidos.

Quando a administração faz a cotação de suas necessidades ela cota o unitário não o global, por que este revés?

Daí a necessidade de desta licitação ser por item é mais acertado.

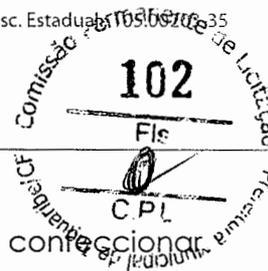
Então:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Trata-se do princípio da legalidade.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)(Regulamento)(Regulamento)



Verifica-se que os nobres membros da Comissão de Licitação ao confeccionar o Edital de **Pregão Presencial nº 24.01.02/2017** não observaram os requisitos determinantes da Lei 8.666/93 e consoante a isto concomitantemente os princípios básicos da legalidade, da igualdade, deixando claro que para este certame em específico não está sendo levado em conta sequer o princípio da isonomia.

O certame licitatório **tem como princípio basilar a isonomia entre os proponentes, buscando ainda a máxima competitividade**, com fim de alcançar a proposta mais vantajosa para à Administração Pública. **Sendo assim, é vedada exigências editalícias que impeçam a participação de empresas na licitação**, ferindo desta forma o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

"Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante."

"Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais."

"Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares (...). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionados com necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração."(grifo nosso)

Corroborando aos entendimentos aos entendimentos, Maria Adelaide de Campos França, nos empresta sua sabedoria composta na obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Saraiva, 2008:

"O objetivo da licitação é o de proporcionar à Administração meios, para, ao instaurar a competição entre os licitantes, assegurar a seus administrados a possibilidade de disputarem a participação nos negócios do Governo e receberem o mesmo tratamento jurídico..."(grifo nosso)





Flávio Amaral Garcia, na obra Licitações e Contratos Administrativos, Lumen, 2009, nos orienta:

"A busca da melhor proposta (princípio da competitividade) deve-se dar num ambiente em que as licitantes disputem em igualdade de condições." (grifo nosso)

Na certeza de que o processo licitatório não pode se viciar é imprescindível a exclusão da exigência de menor preço por lote e o prazo de entrega em 15 dias.

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente Edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, Moralidade aqui aplicáveis por força de expressa com previsão legal, art. 30 da lei 8.666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

DO PEDIDO

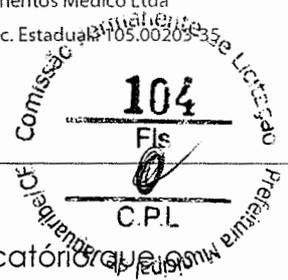
Pelo exposto, nota-se vício insanável no **Pregão Presencial nº 24.01.02/2017**, publicado pela Prefeitura Municipal de Jaguaribe, onde após observação feriu os fundamentos da licitação pública tornando impossível a participação de nossa e outras empresas no certame por não possuir em seu quadro fabril equipamentos complementares ao lote e também por não haver compatibilidade dos produtos dos lotes.

Pedimos que esta respeitada instituição, que julgamos ser de caráter ilibado e que julga com seriedade suas ações, que exclua de forma clara o julgamento por lote e transforme o Edital e menor preço por item, premiando a clareza e a transparência e suas ações, onde o maior beneficiado será o município Jaguaribe/CE.



Equipamentos
Médico

KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda
C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28 Insc. Estadual nº 105.00205



Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir ofertar a melhor proposta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

PEDIMOS QUE SE FAÇA JUSTIÇA!

Neste termo pedimos deferimento.

São José do Pinhais(PR), 30 de janeiro de 2017.

Maurício da Silva
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28

79.805.263/0001-28

**KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**

RUA CASTRO, Nº 29
VILA ROCCO III - CEP 83.010-080
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

